Direito do Trabalho II (Dia)

Exame – Época Normal 11 de junho de 2018 – 09h00

Duração: 1h30

Em 2 de janeiro de 2016, a **Associação das Empresas de Transportes Aéreos Nacionais (AETAN)** celebrou com o **Sindicato dos Pilotos Portugueses (SPP)** uma convenção coletiva que previa, nomeadamente, que a retribuição mínima dos pilotos era de € 1.200,00.

Em 2 de janeiro de 2017, foi emitida uma portaria de extensão que estendeu a aplicação da convenção coletiva referida às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nesta previstas. De acordo com a referida portaria, a tabela salarial seria aplicável desde 2 de janeiro de 2016.

Em 1 de abril de 2017, a empresa **Aviões & Cia.** (**A&C**), transportadora aérea filiada na **AETAN** a operar em Lisboa, comunicou a **Bernardo**, filiado no **Sindicato da Aviação Nacional** (**SAN**) e piloto da **A&C**, a necessidade de extinguir um posto de trabalho de piloto, uma vez que enfrentava sérias dificuldades económicas e reduzira algumas rotas. **Bernardo** seria o selecionado, uma vez que fora o piloto com pior avaliação de desempenho no ano anterior.

Bernardo, que auferia uma retribuição mensal de €900,00, insurgiu-se contra a intenção de despedimento, porquanto, apesar de ter obtido a pior avaliação de desempenho, era o piloto da empresa com uma retribuição mais baixa e trabalhava na empresa há mais de 10 anos.

Não se conformando com o entendimento de **Bernardo**, a **A&C** proferiu decisão de despedimento, que comunicou a **Bernardo** em 30 de abril de 2017, dizendo-lhe ainda que o seu contrato de trabalho cessaria em 31 de maio de 2017.

Cerca de um ano depois, em 3 de maio de 2018, o **SAN** comunicou à **A&C** que, como forma de protesto contra a portaria de extensão de janeiro de 2017, declarara uma greve de pilotos com a duração de cinco dias (entre 1 e 5 de junho de 2018). **Carlos**, designado para a prestação de serviços mínimos durante o período da greve, não se apresentou ao serviço.

No dia 4 de junho de 2018, **Daniel**, piloto da **A&C** que não aderira à greve, foi agredido por um colega, **Ernesto**, membro do piquete de greve, ao tentar entrar num avião que deveria pilotar.

Em 5 de junho de 2018, **Bernardo** exigiu à **A&C** o pagamento do valor correspondente à diferença entre o valor da retribuição que recebia (€900,00) e o valor constante da convenção celebrada entre o **SPP** e a **AETAN** (€1.200,00), desde janeiro de 2016 e até à data da cessação do seu contrato de trabalho, por considerar que este instrumento lhe era aplicável.

- 1. Poderia Bernardo exigir o pagamento dos valores referidos? 6 valores
 - Identificação dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho em causa: contrato coletivo (art. 2.º/1, 2 e 3, al. a) do CT) e portaria de extensão (art. 2.º/1 e 4, do CT), sua definição e respetivos âmbitos.

- Em particular, sobre o âmbito pessoal do contrato coletivo, aplicação do art. 496.º do CT e enunciação do princípio da dupla filiação.
- No caso particular da portaria de extensão, análise da possibilidade de a mesma estender a aplicação da convenção a Bernardo, filiado noutro sindicato.
- Ponderação da possibilidade de atribuição de eficácia retroativa à tabela salarial pela portaria de extensão, nos termos do art. 478.º/1, c) do CT.
- Em face da data de cessação do contrato de **Bernardo**, análise do decurso do prazo prescricional do art.
 337.º do CT.

2. Pronuncie-se sobre a licitude do despedimento de Bernardo. 4 valores

- Enquadramento do despedimento por extinção do posto de trabalho, do fundamento invocado pela empresa (arts. 359.º/2, al. b) e 367.º/1 e 2 do CT) e do procedimento aplicável (arts. 367.º ss do CT).
- Requisitos do despedimento por extinção do posto de trabalho (art. 368.º do CT). Em particular,
 aplicação sucessiva dos critérios do art. 368.º, n.º 2.
- Identificação do prazo de pré-aviso aplicável (75 dias 371.º/3, d)) e consequências da sua violação, nos termos do art. 363.º/4 ex vi art. 372.º do CT.
- Conclusão pela (i)licitude do despedimento de Bernardo, à luz, designadamente, do disposto nos arts.
 368.º/5, 371.º/4 e 384.º do CT.
- Referência ao prazo de 60 dias para impugnação do despedimento (art. 387.º/2 do CT), já decorrido.

3. Pronuncie-se sobre a licitude da greve e sobre a conduta adotada por Carlos. 4 valores

- Enquadramento da greve e da sua admissibilidade à luz do fundamento invocado (protesto contra a portaria de extensão), considerando que nem a emissão, nem a revogação da mesma estão na disponibilidade da empresa.
- Análise da competência para declarar a greve (art. 531.º) e do regime do pré-aviso (art. 534.º do CT).
- Referência à prestação de serviços mínimos e designação de trabalhadores adstritos à sua prestação (arts. 537.º/1 e 2, al. h), e 538.º/7 do CT). Análise das consequências da falta de prestação de serviços mínimos por Carlos.
- Ponderação da (i)licitude da greve e suas consequências.

4. Poderia Daniel responsabilizar a A&C pelo sucedido? 4 valores

- Conceito de acidente de trabalho (art. 8.º da LAT) e sua aplicação ao caso concreto.
- Considerando que o acidente foi causado por outro trabalhador da empresa, aplicação do art. 17.º da
 LAT e seu regime.
- Responsabilidade da empresa pela reparação dos danos típicos emergentes de acidentes de trabalho,
 obrigatoriamente transferida para uma seguradora (arts. 283.º/5 do CT, 7.º e 79.º da LAT).
- Ponderação da atuação do piquete de greve à luz do art. 533.º do CT.